



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000504-96.2022.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE S/A e REDE D OR SÃO LUIZ - UNIDADE VILLA LOBOS, é apelada VANESSA SOARES SOBRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1000504-96.2022.8.26.0008

Classe: Apelação Cível

Partes: são apelantes SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE
S/A e REDE D OR SÃO LUIZ - UNIDADE VILLA LO-BOS, é apelada VANESSA
SOARES SOBRAL

Foro/Vara de origem: Foro Regional de Tatuapé - 1ª Vara Cível

Nº do processo na origem: 1000504-96.2022.8.26.0008

VOTO Nº 100504-96

“APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SERVIÇOS DE SAÚDE – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DE PACIENTE CONTRA HOSPITAL E SEGURADORA DE SAÚDE – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU OS RÉUS SOLIDARIAMENTE A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSOS DOS RÉUS – PRETENSÃO DE REVERSÃO DO JULGADO OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA SEGURADORA – REJEIÇÃO.

Responsabilidade solidária da seguradora de saúde, porque, enquanto fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, quando os fornece por meio de hospital credenciado.

MÉRITO. Paciente que relata que, durante internação por decorrência de hipoglicemia persistente, foi diagnosticada com tromboflebite, que atribui a erro de procedimento hospitalar, não tendo recebido o tratamento adequado e digno, vindo a sofrer sequelas impeditivas de trabalho no período seguinte à alta. Paciente reporta, ainda, erro em laudo de exame médico e inadequação de alimentação servida no hospital, pois encontrou cabelo na comida. Prova pericial que concluiu que a tromboflebite no local da punção é complicação prevista em literatura médica, que a paciente recebeu atendimento médico adequado a esse diagnóstico e que não foram constatados erros médicos, nem falhas hospitalares no atendimento. Ausência de responsabilidade dos réus pela intercorrência. Inexistência de defeito no serviço. Intercorrência que não pode ser atribuída ao hospital ou à seguradora de saúde. Responsabilidade dos réus que permanece em relação ao erro no laudo de exame médico e por fornecer alimentos inadequados ao consumo, por conter fio de cabelo. Valor da indenização por danos morais que é reduzido de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00, que está de acordo com os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.”

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de pags. 525/531, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão da autora, e o faço para CONDENAR os corréus, solidariamente, no pagamento de indenização por dano moral sofrido por ela, no valor de R\$50.000,00. A importância deverá ser corrigida monetariamente pela variação do IPCA-IBGE (CC 389, parágrafo único, na nova redação dada pela Lei 14.905/24) desde a data desta sentença (Súmula STJ 362), com juros de mora pela variação da TAXA SELIC mês a mês a contar da data da citação (14.05.2022 – fls. 53), deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE (CC 405 c/c CC 406, §1º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa de juros ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa (CC 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24).

Quanto ao pedido de pensão mensal por um ano, a demanda improcede, nos termos já fundamentados nesta sentença.

Em razão do decidido, as partes arcarão proporcionalmente com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios das partes adversas, ora fixados, com fundamento no CPC 85, § 2.º, em 10% do valor da condenação para cada um dos advogados. A cobrança de tais verbas, contudo, deverá observar o disposto no CPC 98, § 3.º, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.”

Inconformada, a ré **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** pretende ver reconhecida sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito e, portanto, de dano indenizável, fundando-se no laudo pericial. Pede a inversão do julgado, para que se decrete a improcedência da ação ou, em caráter subsidiário, a redução do valor da indenização.

Recurso tempestivo, preparado e com contrarrazões.

Recurso adesivo de **REDE D'ÓR SÃO LUIZ S/A – UNIDADE VILLA LOBOS**, sustentando a adequação do atendimento prestado, sendo a tromboflebite complicação frequente em pacientes internados, tendo sua obrigação a natureza de meio e não de fim, não se responsabilizando pelo resultado desfavorável à paciente. Acrescenta inexistir defeito no serviço médico. Pretende a reversão do julgado ou, ainda, a redução do valor da indenização.

Recurso tempestivo e preparado, sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo ao voto.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela seguradora, porque, enquanto fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, quando os fornece por meio de hospital credenciado.

O recurso merece ser acolhido.

A autora relatou que, pós cirurgia bariátrica e durante internação por decorrência de hipoglicemia persistente, foi diagnosticada com tromboflebite, que atribui a erro de procedimento hospitalar, não tendo recebido o tratamento adequado e digno, vindo a sofrer sequelas impeditivas de trabalho no período seguinte à alta, acrescentando erro em laudo de exame médico e inadequação de alimentação servida no hospital, pois encontrou cabelo na comida.

Foi realizada prova pericial.

A perita concluiu que a **tromboflebite** no local da punção é complicação prevista em literatura médica e que a paciente recebeu atendimento médico adequado a esse diagnóstico. Também afirmou que não foram constatados erros médicos, nem falhas hospitalares no atendimento.

Nesse contexto, não há responsabilidade dos réus pela intercorrência, pois não foi constatada falha no serviço médico.

A responsabilidade dos hospitais e, por consequência no presente caso, da seguradora de saúde, diante de sua solidariedade, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC), é objetiva em relação aos serviços prestados (art. 14), o que significa que os fornecedores podem ser responsabilizados independentemente de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

No entanto, há justificativa para afastar a condenação, mesmo sob a responsabilidade objetiva: a ausência de defeito na prestação do serviço, na medida em que, se a tromboflebite foi complicação previsível e inerentes ao tratamento, sem falha médica, não há defeito no serviço (art. 14, § 3.º, I, do CDC).

A responsabilidade civil dos réus, porém, permanece em relação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro no laudo de exame médico e por fornecer alimentos inadequados ao consumo, por conter fio de cabelo.

Tais questões não foram objeto da perícia e sobre elas não se estabeleceu a controvérsia.

Em relação a tais fatos, porém, o valor da indenização por danos morais mostra-se por demais elevado e desproporcional, de tal modo que é reduzido de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, *para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida, no mais, a r. sentença.*

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC e do resultado deste julgamento, mantenho os ***honorários advocatícios de sucumbência*** devidos pelas partes no patamar fixado em 1.º grau.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator